



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600076-51.2024.6.21.0030 - Recurso Eleitoral

Procedência: 030ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Recorrente: MARCIANE MENDONCA LANES

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CONSELHEIRO TUTELAR. DEMISSÃO - SINÔNIMO DE DESTITUIÇÃO - DO SERVIÇO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO SE ENCONTRA SUSPENSO OU ANULADO PELO PODER JUDICIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ART. 1º, I, O, DA LC 64/90. CARACTERIZADA A INELEGIBILIDADE PELO PRAZO DE 8 ANOS CONTADO DA DECISÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCIANE MENDONCA LANES contra sentença que **acolheu impugnação e indeferiu** seu requerimento de **registro de candidatura** para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em Santana do Livramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A procedência da impugnação decorreu da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea o, da LC 64/90, pois MARCIANE foi comprovadamente destituída do cargo de Conselheira Tutelar, a bem do serviço público, pelo cometimento de faltas graves. (ID 45694978)

Inconformada, a recorrente alega que o membro do Conselho Tutelar não pode ser equiparado a servidor público; que foi exonerada em 2017 e concorreu no pleito de 2020, ocasião na qual, durante o processo de registro daquela candidatura, esse e. TRE-RS reconheceu a impossibilidade de equiparar a “cassação de titular de mandato eletivo” à “demissão do serviço público”; e que a sentença promoveu indevidamente interpretação extensiva de norma restritiva do direito fundamental à elegibilidade, motivos pelos quais requer que seja deferido seu registro de candidatura. (ID 45694986)

Com contrarrazões (ID 45694990), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente.

Lê-se no art. 1º, I, o, da LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o) os que forem **demitidos do serviço público** em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (*g. n.*)

É incontroverso que MARCIANE, no Processo Administrativo nº 15/2017, foi condenada à **destituição do mandato** que exercia no Conselho Tutelar pela prática de diversas **faltas graves**, tais como manter conduta incompatível com a moralidade administrativa, comprometer a dignidade e o decoro da função pública e usar de sua função em benefício próprio. (ID 45694956, p. 13-16)

Em razão dessa condenação, o Prefeito de Santana do Livramento, por meio do Decreto nº 338, de 30 de novembro de 2017, resolveu **exonerá-la** do cargo de “Conselheiro Tutelar”, ligado à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social. (ID 45694956, p. 23 - *g. n.*)

O ponto principal para a resolução do caso, então, é definir se a **destituição** ou **exoneração** da função de Conselheiro Tutelar equivale à **demissão do serviço público**.

A recorrente argumenta que não, levando em conta o julgado dessa e. Corte Regional nos autos nº 060004655 - registro de candidatura da própria MARCIANE - no qual, analisando esse mesmo contexto fático-jurídico, concluiu pela inviabilidade de equiparar a cassação de mandato de conselheira tutelar à demissão do serviço público, em acórdão publicado no dia 04.11.2020.

Esse entendimento, todavia, não deve prevalecer.

O primeiro aspecto que merece destaque, nesse sentido, é que a posição adotada nos autos nº 060004655 corresponde a uma visão superada sobre o tema,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma vez que, posteriormente àquele julgado, mais precisamente no dia 09.09.2022, esse e. TRE-RS decidiu pela **inelegibilidade de conselheiro tutelar destituído de suas funções** em decorrência de processo judicial, com fulcro no art. 1º, I, *o*, da LC 64/90:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONSELHEIRO TUTELAR. DEMISSÃO. INÍCIO DA CONTAGEM. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. ART. 1º, INC. I, AL. “O”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO. PROCEDENTE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Impugnação a pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, sob o fundamento de que o candidato é inelegível por força do art. 1º, inc. I, al. “o”, da Lei Complementar n. 64/90.
2. Sentença transitada em julgado em ação civil pública **determinando a destituição definitiva do demandado de suas funções junto a Conselho Tutelar**, bem como sua inelegibilidade para qualquer cargo pelo período de 08 (oito) anos. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro (art. 52 da Resolução TSE n. 23.609/19).
3. **Reconhecida a inelegibilidade** pelo período de oito anos, a contar da data do julgamento da apelação pelo órgão colegiado, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, *c/c* **art. 1º, inc. I, al. “o”, da LC n. 64/90**.
4. Procedente. Indeferimento do pedido. (*g. n.*)

Além disso, esse **reconhecimento da causa inelegibilidade na hipótese de destituição do Conselheiro Tutelar** está alinhado à pacífica e interpretação do TSE¹ acerca dessa matéria, consoante referido no seguinte julgado, proferido em 2021:

¹ Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060031447/SP, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Acórdão de 06/05/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 90, data 19/05/2021. (*g. n.*)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 36, § 6º, DO RITSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. CONSELHEIRO TUTELAR. PERDA DE MANDATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EQUIPARAÇÃO. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "O", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS. EXAME. JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. TRAMITAÇÃO. PROCESSO DE REGISTRO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

(...) 9. Este **Tribunal Superior já manifestou, por meio de diversas decisões individuais, a compreensão de que a destituição do mandato de conselheiro tutelar é equiparada à demissão de servidor público para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar 64/90.** Nesse sentido: REspe 213–84, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 6.12.2016; REspe 180–15, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 14.2.2013; REspe 241–56, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 1º.2.2013; e REspe 181–03, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 11.12.2012.

10. **Na linha da jurisprudência desta Corte Superior a respeito do disposto no art. 1º, I, o, da Lei Complementar 64/90, "ainda que 'demissão' e 'destituição' sejam palavras distintas, para os efeitos legais são como sinônimos, ou seja, significam a extinção do vínculo com a Administração Pública diante da realização de falta funcional grave"** (AgR–RO 837–71, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 3.10.2014). (...)

Com efeito, **não se trata de interpretação extensiva** de norma restritiva de direito fundamental, conforme sustenta a recorrente, porque **não há ampliação do alcance do termo** “demissão”, o qual pode ser substituído indistintamente por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“destituição”, porque ambos são utilizados como **sinônimos** para indicar o rompimento do vínculo com o serviço público.

A propósito, a recorrente aduz ainda que o Conselheiro Tutelar não deve ser equiparado a servidor público. No entanto, a causa de inelegibilidade em comento refere “demitidos **do serviço público**”, atividade que de fato é desempenhada por aquele, nos termos do art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá **serviço público** relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (g. n.)

Portanto, **ficou caracterizada a causa de inelegibilidade** por 8 anos, a partir de 30.11.17, o que impede a recorrente de participar no pleito que se avizinha.

Nesse contexto, **não merece acolhida a pretensão recursal**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre/RS, 12 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN